



Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026.

OBJETO: Reajuste Anual da Tarifa e dos Serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A no município de Pomerode/SC.

SOLICITANTE: POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A. (Concessionária).

INTERESSADOS: POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A. (Concessionária), e o município de Pomerode/SC (Concedente)

1. DA SOLICITAÇÃO

A Concessionária dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Pomerode/SC, empresa Pomerwasser Ambiental SPE S/A, requereu pedido de reajuste anual tarifário através do Ofício nº 165/2025 – AGIR, de 17 de dezembro de 2025 recebido pela Agência via e-mail em 17 de dezembro de 2025.

A Concessionária manifestou:

Considerando a proximidade da data-base para a aplicação do Reajuste Anual das Tarifas e dos Serviços oferecidos pela Pomerwasser, vimos por meio deste, apresentar manifestação antecipada quanto ao pedido de Reajuste a ser aplicado em 2026.

Conforme informado por meio do Ofício nº 146/2025-AGIR, as partes (Agência Reguladora, Município de Pomerode e Concessionária) puderam se debruçar na avaliação de aspectos regulatórios, com o objetivo de aperfeiçoar os termos do Contrato de Concessão em 2024, culminado na celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Considerando que a revisão dos Anexos contratuais (das regras do Marco Regulatório – Anexo 7 do Contrato de Concessão) demandam uma abordagem necessariamente criteriosa e envolvem análises técnicas, jurídicas e operacionais complexas, reitera-se que a evolução dessas etapas exige tempo adequado para a maturação das propostas e a verificação de sua plena aderência ao marco legal aplicável.

Assim sendo, destaca-se que o processo de aperfeiçoamento deve refletir o compromisso conjunto das partes com a construção de uma regulação sólida, transparente e duradoura, permitindo que cada ajuste seja cuidadosamente calibrado, testado e validado. Esse caminhar gradual é essencial para assegurar que o resultado seja juridicamente seguro, tecnicamente robusto e efetivamente capaz de orientar a execução contratual com estabilidade e previsibilidade.



É por isso que a Concessionária informou não ter concluído a revisão de todas as normas que integram o Marco Regulatório, mas submeteu a revisão de duas das normas para apreciação e contribuições.

Entre elas, foi encaminhada a sugestão de revisão do Decreto Municipal nº 3.782/2019, que institui as normas de gestão tarifária e regulação econômica dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Pomerode. A norma, que ora passará a integrar o Contrato de Concessão como Anexo, estabelece as regras para os reajustes tarifários e para as eventuais revisões tarifárias ordinárias e extraordinárias.

Neste interim, considerando-se a proximidade do Reajuste Anual das Tarifas que deverá ser implementado a partir do mês de março de 2026, disponibilizamos a seguir o Fator de Inflação/Deflação ("FID"), já calculado com base na simplificação da metodologia do novo Anexo, reduzindo os originais 5 (cinco) pesos aplicados a cada índice, para os 4 (quatro) pesos propostos.

$$FID = P1(14,91\%) * \frac{IMO_i}{IMO_o} + P2(6,50\%) * \frac{IEEA_i}{IEEA_o} + P3(62,62\%) * \frac{INCC_i}{INCC_o} + P4(15,97\%) * \frac{IPCA_i}{IPCA_o}$$

$$FID = P1(14,91\%) * \frac{1.318,788}{1.234,151} + P2(6,50\%) * \frac{129,615}{126,882} + P3(62,62\%) * \frac{143,492}{134,543} + P4(15,97\%) * \frac{7.365,680}{7.036,330}$$

$$FID = 6,075\%$$

Onde:

FID é o Fator de Inflação/Deflação a ser aplicado à tarifa T

IMO_i/IMO_o – Índice de Preços de Serviços com Predominância de Mão de Obra, apurado pela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) USP e mede a variação dos custos de serviços intensivos em mão de obra IMO_i correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração; IMO_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços.

IEEA_i / IEEA_o – Tarifa de energia elétrica convencional do subgrupo A4 (2,3 a 25KV), praticada pela concessionária local de distribuição de energia mais a variação do custo das bandeiras, representando o custo de insumo energético da operação. IEEA_i é considerado no segundo mês anterior à alteração tarifária; IEEA_o é o valor da mesma tarifa acima, no segundo mês anterior ao da data de referência de preços.

INCC_i / INCC_o – Índice Nacional da Construção Civil (indicado na coluna 6 da Revista Conjuntura Econômica da FGV), o qual reflete variações nos custos de materiais, equipamentos e mão de obra da construção civil INCC_i correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração; INCC_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços.

IPCA_i / IPCA_o – Índice de preços ao Consumidor Amplo (IBGE) é considerado o índice oficial de inflação nacional, medindo a variação do custo de vida geral. IPCA_i correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração; IPCA_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços.

P1, P2, P3 e P4 são os pesos a aplicar a cada índice, calculados com base no Plano de negócios do Contrato de Concessão, de tal modo que sua soma seja igual a 1,0000 (um inteiro).



Assim sendo, pelos fatos e fundamentos acima expostos e com base no apêndice a esta carta, a Pomerwasser Ambiental formaliza a memória de cálculo da variação do FID, quer seja, 6,075% de acordo com o cálculo demonstrado acima, a ser aplicado como reajuste tarifário a partir de março de 2026.



Quadro 1 – Cálculo da Pomerwasser

Fator de Atualização Econômica - FID									
FID = [P1(IMOi/IMOO) + P2(IEEi/IEEO) + P3(INCCi/INCCo) + P4(IPCAi/IPCAo)]									
Índice	Detalhamento	Valor	Referência/Data		Fonte	CRONOGRAMA DE REFERÊNCIA			
P1	Mão de Obra	14,91%				(A) Data do último reajuste realizado	31/12/2024		
P2	Energia elétrica	6,50%				(B) Data do próximo reajuste	31/12/2025		
P3	CAPEX (INCC)	62,62%				(C) Data de início de Operação	02/10/2023		
P4	Inflação (IPCA)	15,97%				(D) Data-base da proposta comercial	09/12/2022		
							Δ %		Δ % x P
IMOi	Índice correspondente a preços de serviços com predominância de mão-de-obra da FIPE	1.318,79	correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços (B)	out/25	FIPE		6,858%		1,023%
IMOO	Índice correspondente a preços de serviços com predominância de mão-de-obra da FIPE	1.234,15	correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração (A)	out/24					
IEEi	valor da tarifa de energia elétrica, convencional, subgrupoA4(2,3 a 25kv) e Bandeira Tarifária	129,615	média do 1º dia dos 12 meses anteriores à data do próximo reajuste (B)	out/25	ANEEL CELESC		2,154%		0,140%
IEEO	valor da tarifa de energia elétrica, convencional, subgrupoA4(2,3 a 25kv) e Bandeira Tarifária	126,882	média do 1º dia dos 12 meses anteriores à data do último reajuste realizado(A)	out/24					
INCCi	CAPEX (INCC)	143,492	correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração (B)	out/25	FGV		6,651%		4,165%
INCCo	CAPEX (INCC)	134,543	correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços (A)	out/24	FGV				
IPCAi	Inflação (IPCA)	7.365,68	correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração (B)	out/25	FGV		4,681%		0,748%
IPCAo	Inflação (IPCA)	7.036,33	correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços (A)	out/24	FGV				
								FID =	6,075%

Fonte: Ofício nº 165/2025 – AGIR expedido por Pomerwasser Ambiental SPE S/A., 2025.





Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 002/2026, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste do valor dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária Pomerwasser Ambiental SPE S/A.

Em 07/01/2026, reuniram-se virtualmente representantes da POMERWASSER e da AGIR com o objetivo de:

1. alinhamento inicial sobre os ofícios nº 146/2025 e nº 165/2025, encaminhados pela Pomerwasser em dezembro de 2025;
2. Pedido de reajuste tarifário e proposta de alteração da metodologia de cálculo;
3. Revisão do marco regulatório, decretos municipais e anexos contratuais;
4. Situação da relação institucional com o Município e avanços em temas patrimoniais.

Na reunião foram discutidos os seguintes pontos:

1. **Retomada da análise pela AGIR** – A AGIR informou que, após o recesso de final de ano e férias de parte da equipe, os prazos foram retomados e teve início a análise do pedido de reajuste encaminhado pela Pomerwasser.
2. **Metodologia de reajuste tarifário**
 - A AGIR apontou que a retirada de um dos pesos da fórmula paramétrica originalmente prevista no contrato caracteriza alteração contratual, exigindo ajuste formal prévio;
 - A Pomerwasser explicou que a proposta busca solucionar problema recorrente dos últimos reajustes, em razão da descontinuidade de determinado índice, apresentando nova cesta de indicadores;
 - Ficou consignado que o pedido de reajuste foi apresentado já com base na metodologia proposta, como forma de demonstrar sua aplicação prática.
3. **Necessidade de ajuste contratual prévio** – A AGIR esclareceu que a validação do reajuste depende, necessariamente, da formalização da alteração contratual, com anuência do Município, antes da aplicação da nova metodologia.
4. **Pontos técnicos do cálculo do reajuste**

A equipe técnica da AGIR levantou questionamentos específicos, dentre eles:





- Ausência da memória detalhada que fundamente os pesos da fórmula paramétrica;
- Possível sobreposição de meses de IPCA já considerados em reajustes anteriores;
- Divergência nos valores apresentados para os índices INCC, mão de obra e energia elétrica, em relação as bases oficiais consultadas;
- Necessidade de esclarecimentos sobre fontes e critérios adotados.

A Pomerwasser comprometeu-se a:

- Encaminhar a memória de cálculo detalhada dos pesos, com base no plano de negócios da concessão;
- Realizar simulações alternativas, especialmente quanto à exclusão de meses eventualmente sobrepostos;
- Revisar e comprovar as fontes dos índices questionados.

Ato contínuo a AGIR expede Ofício nº 007/2026/DIR/AGIR enviado no dia 13 janeiro de 2026 que trata da adequação dos Anexos ao contrato de Concessão, nos termos do 1º Termo Aditivo e o Reajuste Anual das Tarifas, e que foi recebido via e-mail na mesma data por parte da Concessionária Pomerwasser. Esta por sua vez, respondeu através do Ofício nº 006/2026 – AGIR de 19 de janeiro de 2026 e recebido pela AGIR em 21 de janeiro de 2026 via e-mail.

A Pomerwasser encaminhou planilha, que chamou de Doc. III) Definição dos Pesos e Cálculo FID. Em Excel editável. Alterou o % de INCC do período, passando de 6,651% para 6,577%, tendo como consequência a alteração do FID que passou de 6,075% para 6,029%, desta forma reformulou a fórmula paramétrica culminando com o pleito de 6,029%.

Sendo o histórico dos fatos até então, procede-se a efetiva análise do pleito, incluído o último ofício acima citado da Concessionária.

2. DA ANÁLISE ECONÔMICA

A fim de evidenciar o papel fundamental da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a qual delega às entidades de





regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de água ao longo do tempo, incluindo o período em que o SAMAE ainda era o prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até o momento da Concessão, em 2023, conforme Quadro 2.

Quadro 2 – Evolução da tarifa de água e esgoto ao longo dos anos

Ato normativo	% Reaj.	Ano	Tarifa/10m ³ - Água (R\$)
Port. 24/2012 e Decisão 13/2012	6,5031	2012	19,70
Port. 44/2013	9,4668	2013	21,56
Port. 084/2014 e Decisão 016/2014	6,5129	2015	22,96
Portaria 002/2016 e Decisão 012/2015	12,14	2016	25,75
Decreto 3177/2017 e Decisão 012/2017	7,31	2017	27,63
Decreto 3358/2018 e Decisão 028/2018	3,70	2018	28,65
Decreto 3606/2019 e Decisão 052/2019	3,38	2019	29,62
Decreto 3797/2020 e Decisão 094/2020	4,789	2020	31,04
Decreto 3909/2021 e Decisão 183/2021	4,666	2021	32,49
Decreto 4.017/2022 e Decisão 197/2022	9,468	2022	35,57
Decreto 4.149/2023 e Decisão 225/2023	5,891	2023	37,67



Ato normativo		Ano	Tarifa/1m ³ - Água (R\$)	Tarifa/1m ³ - Esgoto (R\$)
Anexo 01 do Edital		2022	2,92	5,08
Proposta vencedora	-15,00	10/2023	2,48	4,32
Decisão 248/2024 Revista	5,082	2024	2,61	4,54
Decisão 281/2025	4,831	2025	2,74	4,76

Fonte: AGIR, 2026.

Da análise, constata-se que, a partir do pleito inicial exposto no Ofício nº 165/2025 – AGIR, a Concessionária disponibilizou o Fator de Inflação/Deflação (“FID”), já calculado com base na simplificação da metodologia do novo Anexo, reduzindo os originais 5(cinco) pesos aplicados a cada índice, para os 4 (quatro) pesos propostos, solicitando um reajuste de 6,075%.

Quadro 3 – Parte do Decreto Nº 3.782/19, inserido no Anexo 7 do Contrato – Marco regulatório

Seção 2 - Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro referente a Inflação ou Deflação 2.1. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro mediante consideração exclusiva da Inflação ou Deflação será realizada por meio da aplicação do FID, calculado conforme estabelecido nos itens que se seguem. 2.2. A data de referência de preços de todos os insumos utilizados, bem como dos valores propostos para as tarifas T, é fixada pelo IAC. 2.3. O valor do FID será calculado conforme procedimento abaixo, que reflete a variação ponderada dos índices relativos aos componentes de custo considerados na sua formação, pela fórmula paramétrica: FID = [P1 (IMO_i/IMO_o) + P2 (IEE_i/IEE_o) + P3 (IPA-OG-DI_i/IPA-OG-DI_o) + P4 (INCCI/INCCo) + P5 (IPCA_i/IPCAo)] Onde: FID é o Fator de Inflação/Deflação a ser aplicado à tarifa T; IMO_i é o índice correspondente a preços de serviços com predominância de mão-de-obra da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) da USP, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração; IMO_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços; IEE_i é o valor da tarifa de energia elétrica, convencional, subgrupo A4 (2,3 a 25 kV), praticada pela concessionária local no segundo mês anterior ao da alteração; IEE_o é o valor da mesma tarifa acima, no segundo mês anterior ao da data de referência de preços; IPAOG-DI_i é o índice da coluna 27A (Indústria de Transformação – Produtos Químicos) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração; IPAOG-DI_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços;



INCCI é o índice da coluna 6 (Índice Nacional da Construção Civil) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração;

INCCo é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços;

IPCAi é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração;

IPCAo é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços;

P1, P2, P3, P4 e P5 são os pesos a aplicar a cada índice, calculados pelo Órgão Regulador com base no IAC, de tal modo que sua soma seja igual a 1,0000 (um inteiro).

2.4. Os pesos serão recalculados nos eventos de revisão contratual.

2.5. Os pesos são calculados como porcentagem do **Valor Presente Líquido – VPL** dos valores anuais do insumo considerado, constantes do IAC, em relação à soma dos VPLs individuais de todos os insumos considerados.

Fonte: Decreto Nº 3.782/19. Pomerode, 2026.

Desta forma, sugeriu a Concessionária substituir o IPA – OG – DI, Peso (P3) (Produtos Químicos) atualmente descontinuado, pelo IPCA, e trouxe justificativa no Ofício nº 6/2026 – AGIR conforme abaixo:

Figura 01: Justificativa da troca do IPA-OG-DI pelo IPCA.

Conforme avaliado pela assessoria econômico-financeira que apoiou a Concessionária na elaboração da proposta de Anexo Econômico-Financeiro, o IPAOG-DI é o índice mais volátil da cesta paramétrica, refletindo com intensidade as oscilações dos preços de insumos químicos determinados por fatores globais de oferta, câmbio e petróleo. A análise das séries mostra períodos de forte deflação em 2023, seguidos por recuperação expressiva em 2025, comportamento típico de um indicador pró-cíclico e sensível a choques externos.

Nesse contexto, mostra-se consistente e tecnicamente justificada a conclusão de que o índice IPAOG-DI deixou de reunir as condições necessárias para permanecer compondo a cesta de índices setoriais, seja pelas reiteradas dificuldades práticas de acesso e utilização operacional, seja pela insegurança quanto à sua aplicabilidade contínua e replicável no âmbito do reajuste tarifário.

Fonte: Ofício nº 006-2026 – AGIR expedido por Pomerwasser Ambiental SPE S/A.





A análise da empresa ATTVUS, contratada da Concessionária Pomerwasser aprofunda sobre o indexador:

Figura 02: Justificativa técnica da troca do IPA-OG-DI pela IPCA.

Embora seja o índice setorial mais próximo da realidade dos insumos industriais, sua abrangência excessiva – cobrindo quase toda a cadeia química – faz com que os produtos efetivamente utilizados pela SPE representem parcela mínima do total ponderado, o que reduz sua representatividade prática. Além disso, o acesso aos dados exige assinatura paga da FGV, dificultando replicabilidade e transparência regulatória.

Fonte: Anexo do Ofício nº 006-2026 – AGIR expedido por Pomerwasser Ambiental SPE S/A. 2026.

Desta feita, não nos opomos em substituir o índice IPA – OG – DI pelo IPCA e de forma prática, ficou absorvido no Peso 5 que tem como índice paramétrico para o grupo a aplicação do IPCA, o Peso 3 (P3) deixa de existir com o IPA – OG – DI e reprograma-se agora, a numeração dos pesos de P1 até P5, para P1 até P4.

Importante destacar que **tal medida deve ser levada a termo, devidamente reconhecido pelo Concedente**, para efetiva aplicação,

Também vale destacar o detalhamento de tratamento para o IEE que conforme justificou a Concessionária acolhe nesta medida a variação das bandeiras tarifárias de energia elétrica para a região, a partir dos valores lançados da planilha do plano de negócio:

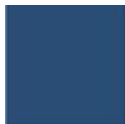
Figura 3 – Justificativa da alteração de apuração do IEE

5.2. Inclusão da bandeira tarifária no índice P2 – Energia.

Propõe-se que o componente de energia (P2) passe a incorporar o efeito das bandeiras tarifárias instituídas pela ANEEL, que representam custo adicional variável conforme as condições de geração de energia no sistema elétrico nacional.

- **Base legal:** o sistema de bandeiras tarifárias foi instituído pela ANEEL para sinalizar ao consumidor o custo real da geração de energia em cada período.
- **Natureza do acréscimo:** trata-se de um valor fixo em R\$/100 kWh, aplicado sobre todo o consumo faturado, independente da tarifa base da distribuidora.





- **Fórmula de cálculo:**

$$Tarifa Mensal = Tarifa Média + \left(\frac{\text{Consumo Mensal}}{100} \right) \times \text{Valor da Bandeira}$$

- **Impacto no acumulado:** o adicional da bandeira deve ser considerado como um acréscimo direto na tarifa média de cada mês antes do cálculo da variação e da acumulação. Ou seja, a bandeira altera a base de comparação mensal e, consequentemente, o reajuste acumulado.

$$\text{Variação Total} = \text{Variação anual da Tarifa A4} + \sum \text{Meses} \left[\frac{\left(\frac{\text{Consumo Mês}_n}{100} \times \text{Valor da Bandeira Mês}_n \right)}{\text{Custo de energia Mês}_n} \right]$$

- **Efeito esperado:** melhora da fidelidade do índice P2 em relação ao custo efetivo da energia consumida pela concessionária.

Fonte: Anexo do Ofício nº 006-2026 – AGIR expedido por Pomerwasser Ambiental SPE S/A. 2026.

FIGURA 4 – Justificativa da alteração de apuração do IEE

valor da tarifa de energia elétrica, convencional, subgrupo A4 (2,3 a 25 KV) e Bandeira Tarifária

Ano	Mês	Ano da Operação	Variação Média do Período	Tarifa A4 (Ponta)	Tarifa A4 (Fora Ponta)	Consumo (Ponta)	Consumo (Fora Ponta)	Tarifa A4 (Média)	Bandeira Tarifária	Adicional Bandeira (R\$ 100kWh)	Consumo médio do Período (kWh)	Custo Médio (R\$)	Incremento Pela Bandeira (R\$)	Incremento Pela Bandeira (%)	Acumulado
2024	12	2	0,062%	36,65	17,71	9%	91%	19,42	Verde	-	115,385	2.240,517	-	0,00%	127,040
2025	1	2	0,062%	36,65	17,71	9%	91%	19,42	Verde	-	115,385	2.240,517	-	0,00%	127,119
2025	2	2	0,062%	36,65	17,71	9%	91%	19,42	Verde	-	115,385	2.240,517	-	0,00%	127,198
2025	3	2	0,062%	36,65	17,71	9%	91%	19,42	Verde	-	115,385	2.240,517	-	0,00%	127,278
2025	4	2	0,062%	36,65	17,71	9%	91%	19,42	Verde	-	115,385	2.240,517	-	0,00%	127,357
2025	5	2	0,062%	36,65	17,71	9%	91%	19,42	Amarela	1,89	115,385	2.240,517	2,175	0,097076%	127,560
2025	6	2	0,062%	36,65	17,71	9%	91%	19,42	Vermelha	4,46	115,385	2.240,517	5,150	0,23%	127,933
2025	7	2	0,062%	36,65	17,71	9%	91%	19,42	Vermelha	4,46	115,385	2.240,517	5,150	0,23%	128,307
2025	8	2	0,000%	38,06	18,09	9%	91%	19,89	Vermelha Pat 2	7,88	115,385	2.295,079	9,089	0,40%	128,815
2025	9	2	0,000%	38,06	18,09	9%	91%	19,89	Vermelha Pat 2	7,88	115,385	2.295,079	9,089	0,40%	129,325
2025	10	2	0,000%	38,06	18,09	9%	91%	19,89	Vermelha	4,46	115,385	2.295,079	5,150	0,22%	129,615

Fonte: Anexo do Ofício nº 006-2026 – AGIR expedido por Pomerwasser Ambiental SPE S/A. 2026.

Da mesma forma que o índice anterior, não nos opomos a aperfeiçoar o índice IEE acrescentando o custo com as bandeiras, mas **que tal medida deve ser levada a termo, devidamente reconhecido pelo Concedente**, para efetiva aplicação, haja vista, a inexistência de tal medida contratual.

Que o índice IMO_i para os meses de setembro e outubro de 2025 não estavam disponíveis nos meios oficiais, por isto foi utilizado pela Concessionária, de forma projetada =PREVISÃO.LINEAR(C69; \$Q\$61:\$Q\$67; \$C\$61:\$C\$67). Quando o índice real for publicado oficialmente, sua diferença para mais ou para menos deverá ser considerada no próximo pleito de reajuste, na proposta de projeção **a medida deve ser levada a termo, devidamente reconhecido pelo Concedente**.

Quadro 4 – Evolução do índice IMO

Ano	Mês	Referência	Serv. Gerais	Δ %
			Predo m. M. O .	
2024	10	Out	1.234,15	
2024	11	Nov	1.235,50	0,109%
2024	12	Dez	1.234,93	-0,046%
2025	1	Jan	1.237,69	0,223%
2025	2	Fev	1.241,95	0,344%
2025	3	Mar	1.242,76	0,065%
2025	4	Abr	1.244,60	0,149%
2025	5	Maio	1.275,26	2,463%
2025	6	Jun	1.283,89	0,677%
2025	7	Jul	1.289,15	0,410%
2025	8	Ago	1.293,92	0,370%
2025	9	Set	1.308,50*	1,127%
2025	10	Out	1.318,79*	0,786%

* Os valores para os meses de set e out/25 foram estimados conflitando com o artigo 2.4.

Fonte: Anexo do Ofício nº 006-2026 – AGIR expedido por Pomerwasser Ambiental SPE S/A. 2026.

Seguindo com a análise por parte da AGIR para o pleito de reajuste através de cálculo de equação paramétrica foi observado que o valor retirado da coluna 6 da Revista Conjuntura Econômica/FGV conforme Decreto 3.782/19, Anexo 7 do Marco Regulatório de Pomerode: *“INCCi é o índice da coluna 6 (Índice Nacional da Construção Civil) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração;”* diferem daqueles constatados pela AGIR, para mês de out/25 INCC: 143,391 enquanto que a AGIR verificou out/25 INNCC: 1.222,256, portanto foi verificado esta divergência de extração de dado.

Figura 5 – Revista Conjuntura Econômica 2026.

Coluna	Página	Índices – Descrição	Código FGVDADOS
Índice Geral de Preços - IGP e seus componentes - IPA, IPC e INCC			
1	II	Índice Geral de Preços - Oferta Global - IGP-OG	161392
2	II	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI	161384
3	II	IPA- Origem - OG- DI- Total	1420484
4	II	IPA-EP-DI - Todos os itens	1416651
6	II	INCC-DI - Total - Média Geral	1464783
7	II	Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M	200045
8	II	IGP-10	209425
9	II	IPA- Origem - OG-DI- Produtos Agropecuários	1420485
10	II	IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais	1420515
11	II	IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria Extrativa	1420516
12	II	IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação	1420532



Índices Gerais de Preços – base: ago. 94 = 100

Código FGV Dados	Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI)				Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M)				Índice de Preços ao Produtor Amplo Estágios de Processamento (IPA-EP-DI)				Índice Nacional do Custo da Construção (INCC-DI)			
	161384	Variação (%)			200045	Variação (%)			1473520	Variação (%)			1464783	Variação (%)		
Período	Índices ¹	no Mês	no Ano ²	em 12 Meses ³	Índices ¹	no Mês	no Ano ²	em 12 Meses ³	Índices ¹	no Mês	no Ano ²	em 12 Meses ³	Índices ¹	no Mês	no Ano ²	em 12 Meses ³
2018	683,125	—	5,81	7,10	690,916	—	5,59	7,54	737,148	—	6,93	8,75	733,766	—	3,83	3,84
2019	724,432	—	6,05	7,70	733,535	—	6,17	7,30	789,562	—	7,11	9,63	763,558	—	4,06	4,15
2020	818,942	—	13,05	23,08	826,322	—	12,65	23,14	930,424	—	17,84	31,72	803,632	—	5,25	8,81
2021	1.042,480	—	27,30	17,74	1.055,795	—	27,77	17,78	1.259,929	—	35,41	20,64	918,258	—	14,26	13,85
2022	1.149,671	—	10,28	3,01	1.167,331	—	10,56	3,79	1.396,511	—	10,84	1,89	1.020,429	—	11,13	9,00
2023																
Jan.	1.143,861	0,06	0,06	3,01	1.163,465	0,21	0,21	3,79	1.373,290	-0,19	-0,19	1,89	1.056,418	0,46	0,46	9,00
Fev.	1.144,271	0,04	0,09	1,53	1.162,761	-0,06	0,15	1,86	1.372,691	-0,04	-0,23	-0,10	1.056,896	0,05	0,50	8,63
Mar.	1.140,357	-0,34	-0,25	-1,16	1.163,359	0,05	0,20	0,17	1.362,964	-0,71	-0,94	-3,51	1.060,116	0,30	0,81	8,04
Abr.	1.128,805	-1,01	-1,26	-2,57	1.152,307	-0,95	-0,75	-2,17	1.341,662	-1,56	-2,49	-5,19	1.061,635	0,14	0,95	7,18
Mai.	1.102,506	-2,33	-3,56	-5,49	1.131,058	-1,84	-2,58	-4,47	1.296,489	-3,37	-5,77	-8,89	1.067,919	0,59	1,55	5,40
Jun.	1.086,474	-1,45	-4,96	-7,44	1.109,230	-1,93	-4,46	-6,86	1.268,863	-2,13	-7,78	-11,21	1.075,540	0,71	2,27	3,93
Jul.	1.082,105	-0,40	-5,35	-7,47	1.101,204	-0,72	-5,15	-7,72	1.261,148	-0,61	-8,34	-11,47	1.076,626	0,10	2,38	3,15
Ago.	1.082,593	0,05	-5,30	-6,91	1.099,710	-0,14	-5,28	-7,20	1.262,445	0,10	-8,24	-10,82	1.078,412	0,17	2,55	3,23
Set.	1.087,419	0,45	-4,88	-5,34	1.103,740	0,37	-4,93	-5,97	1.268,883	0,51	-7,78	-8,83	1.082,104	0,34	2,90	3,49
Out.	1.092,974	0,51	-4,40	-4,27	1.109,236	0,50	-4,46	-4,57	1.276,135	0,57	-7,25	-7,35	1.084,242	0,20	3,10	3,57
Nov.	1.098,480	0,50	-3,91	-3,62	1.115,815	0,59	-3,89	-3,46	1.284,197	0,63	-6,66	-6,36	1.084,986	0,07	3,17	3,26
Dez.	1.105,541	0,64	-3,30	-3,30	1.124,072	0,74	-3,18	-3,18	1.294,348	0,79	-5,92	-5,92	1.088,312	0,31	3,49	3,49
2024																
Jan.	1.102,571	-0,27	-0,27	-3,61	1.124,879	0,07	0,07	-3,32	1.286,654	-0,59	-0,59	-6,31	1.091,250	0,27	0,27	3,30
Fev.	1.098,095	-0,41	-0,67	-4,04	1.119,061	-0,52	-0,45	-3,76	1.276,917	-0,76	-1,35	-6,98	1.092,685	0,13	0,40	3,39
Mar.	1.094,763	-0,30	-0,98	-4,00	1.113,837	-0,47	-0,91	-4,26	1.270,474	-0,50	-1,84	-6,79	1.095,738	0,28	0,68	3,36
Abr.	1.102,660	0,72	-0,26	-2,32	1.117,280	0,31	-0,60	-3,04	1.281,146	0,84	-1,02	-4,51	1.101,389	0,52	1,20	3,74
Mai.	1.112,260	0,87	0,61	0,88	1.127,233	0,89	0,28	-0,34	1.293,593	0,97	-0,06	-0,22	1.110,887	0,86	2,07	4,02
Jun.	1.117,787	0,50	1,11	2,88	1.136,409	0,81	1,10	2,45	1.300,662	0,55	0,49	2,51	1.118,827	0,71	2,80	4,02
Jul.	1.127,101	0,83	1,95	4,16	1.143,313	0,61	1,71	3,82	1.312,817	0,93	1,43	4,10	1.126,916	0,72	3,55	4,67
Ago.	1.128,408	0,12	2,07	4,23	1.146,575	0,29	2,00	4,26	1.314,275	0,11	1,54	4,11	1.134,775	0,70	4,27	5,23
Set.	1.139,981	1,03	3,12	4,83	1.153,718	0,62	2,64	4,53	1.330,069	1,20	2,76	4,82	1.141,398	0,58	4,88	5,48
Out.	1.157,516	1,54	4,70	5,91	1.171,272	1,52	4,20	5,59	1.356,844	2,01	4,83	6,32	1.149,170	0,68	5,59	5,99
Nov.	1.171,210	1,18	5,94	6,62	1.186,462	1,30	5,55	6,33	1.379,407	1,66	6,57	7,41	1.153,725	0,40	6,01	6,34
Dez.	1.181,407	0,87	6,86	6,86	1.197,562	0,94	6,54	6,54	1.394,266	1,08	7,72	7,72	1.159,536	0,50	6,54	6,54
2025																
Jan.	1.182,693	0,11	0,11	7,27	1.200,775	0,27	0,27	6,75	1.394,723	0,03	0,03	8,40	1.169,116	0,83	0,83	7,14
Fev.	1.194,518	1,00	1,11	8,78	1.213,514	1,06	1,33	8,44	1.409,155	1,03	1,07	10,36	1.173,775	0,40	1,23	7,42
Mar.	1.188,550	-0,50	0,60	8,57	1.209,432	-0,34	0,99	8,58	1.396,728	-0,88	0,18	9,94	1.178,386	0,39	1,63	7,54
Abr.	1.192,079	0,30	0,90	8,11	1.212,296	0,24	1,23	8,50	1.399,583	0,20	0,38	9,24	1.184,462	0,52	2,15	7,54
Mai.	1.181,945	-0,85	0,05	6,27	1.206,378	-0,49	0,74	7,02	1.380,241	-1,38	-1,01	6,70	1.191,327	0,58	2,74	7,24
Jun.	1.160,613	-1,80	-1,76	3,83	1.186,259	-1,67	-0,94	4,39	1.342,701	-2,72	-3,70	3,23	1.199,509	0,69	3,45	7,21
Jul.	1.159,851	-0,07	-1,82	2,91	1.177,168	-0,77	-1,70	2,96	1.338,161	-0,34	-4,02	1,93	1.210,471	0,91	4,39	7,41
Ago.	1.162,219	0,20	-1,62	3,00	1.181,369	0,36	-1,35	3,03	1.342,782	0,35	-3,69	2,17	1.216,706	0,52	4,93	7,22
Set.	1.166,349	0,36	-1,27	2,31	1.186,283	0,42	-0,94	2,82	1.346,781	0,30	-3,41	1,26	1.218,747	0,17	5,11	6,78
Out.	1.165,984	-0,03	-1,31	0,73	1.182,005	-0,36	-1,30	0,92	1.345,034	-0,13	-3,53	-0,87	1.222,356	0,30	5,42	6,37
Nov.	1.166,075	0,01	-1,30	-0,44	1.185,175	0,27	-1,03	-0,11	1.343,527	-0,11	-3,64	-2,60	1.225,633	0,27	5,70	6,23

Notas: ¹De 1995 a 2016, média do ano. ²De 1995 a 2016, média sobre média. ³De 1995 a 2016, dezembro sobre dezembro. Fonte: FGV IBRE.

2 Conjuntura Econômica | Janeiro 2026

Fonte: Revista Conjuntura Econômica, 2026.

Na questão dos pesos a Concessionária apresentou em planilha pesquisável com a classificação das categorias de pesos sobre os insumos que compõe o Plano de Negócio:

Quadro 5 – Classificação dos pesos aos insumos.

CLASSIFICAÇÃO DOS PESOS	CONTAS	CLASSIFICAÇÃO DOS PESOS	CONTAS
P1	Total Recursos Humanos	P4	Gerenciamento de Obras de Água
P2	Energia Elétrica Água	P4	Gerenciamento de Obras de Esgoto
P2	Energia Elétrica Esgoto	P5	Pagamento do Sistema de Regulação
P2	Energia elétrica adm/comercial	P5	Outras Despesas
P5	Produtos Químicos Água	P4	Proteção das APP Rio Testo e Ribeirão Clara
P5	Produtos Químicos Esgoto	P4	Desassoreamento da captação da ETA I
P5	Transporte e Disposição de Lodo de Água	P4	Desassoreamento da captação da ETA II



P5	Transporte e Disposição de Lodo de Esgoto	P4	Plano de Contingência
P4	Substituição de Hidrômetros	P4	Plano de obras de Água
P4	Substituição de Cavaletes	P4	Projetos de Água
P4	Repavimentação Água	P4	Investimentos Rede de Água Operador
P4	Repavimentação Esgoto	P4	Investimentos Ligações de Água Operador
P5	Consultoria	P4	Renovação Rede de Água
P5	Serviços de Terceiros	P4	Renovação Ligação de Água
P5	Despesas Bancárias	P4	Plano de obras de Esgoto
P5	Promoção	P4	Projetos de Esgoto
P5	Seguros sobre investimentos	P4	Investimentos Rede de Esgoto Operador
P5	Garantias de Execução Contrato	P4	Investimentos Ligações de Esgoto Operador
P5	Seguro sobre Riscos Gerais	P4	Renovação Rede de Esgoto
P5	Taxa de Administração Central	P4	Renovação Ligação de Esgoto

<u>P1</u>	<u>P2</u>	<u>P3</u>	<u>P4</u>	<u>P5</u>
14,91%	6,50%	0,00%	62,62%	15,97%

Fonte: Anexo do Ofício nº 006-2026 – AGIR expedido por Pomerwasser Ambiental SPE S/A. 2026.

A Gerência de Regulação Econômica concorda com a classificação e os valores apontados nos pesos, e com a sugestão da Concessionária registrada no Ofício nº 006/2026 pg. 8, onde constou: “Em regra, os pesos serão mantidos, e que não serão variáveis a cada e ajuste tarifário.” A variabilidade aqui será apenas em relação ao valor dos indicadores, sujeitos a divulgação periódica. Novamente **a medida deve ser levada a termo, devidamente reconhecido pelo Concedente e alteração do previsto na cláusula 2.4 da Seção 2 que fala sobre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro referente inflação ou deflação: “2.4 Os pesos serão recalculados nos eventos de revisão contratual.”**

Outra divergência constatada pela AGIR é quanto à data base dos índices retirados das suas respectivas fontes, a proposta da Concessionária retorna aos meses de nov/2024 e dez/2024 que já foram considerados no cálculo do IPCA conforme demonstrado abaixo:

Quadro 4 – Evolução data-base

AGIR	Data	IPCA	Data	POMERWASSER
1º Reajuste Anual IPCA 5,082%	dez/22	0,44 ¹	dez/22	1º Reajuste Anual IPCA 5,082%
	jan/23	0,53	jan/23	
	fev/23	0,84	fev/23	
	mar/23	0,71	mar/23	
	abr/23	0,61	abr/23	
	mai/23	0,23	mai/23	
	jun/23	-0,08	jun/23	
	jul/23	0,12	jul/23	
	ago/23	0,23	ago/23	
	set/23	0,26	set/23	
	Out/23	0,24	Out/23	
	Nov/23	0,28	Nov/23	
	dez/23	0,56	dez/23	



2º Reajuste Anual IPCA 4,83%	jan/24	0,42	jan/24	2º Reajuste Anual IPCA 4,83%
	fev/24	0,83	fev/24	
	mar/24	0,16	mar/24	
	abr/24	0,38	abr/24	
	mai/24	0,46	mai/24	
	jun/24	0,21	jun/24	
	jul/24	0,38	jul/24	
	ago/24	-0,02	ago/24	
	set/24	0,44	set/24	
	out/24	0,56	out/24	
	nov/24	0,39	nov/24	
	dez/24	0,52	dez/24	
3º Reajuste Anual paramétrico 5,128%	jan/25	0,16	jan/25	3º Reajuste Anual Paramétrico Proposto 6,029%
	fev/25	1,31	fev/25	
	mar/25	0,56	mar/25	
	abr/25	0,43	abr/25	
	mai/25	0,26	mai/25	
	Jun/25	0,24	jun/25	
	Jul/25	0,26	jul/25	
	ago/25	-0,11	ago/25	
	set/25	0,48	set/25	
	out/25	0,09	out/25	
	nov/25	0,18	nov/25	
	dez/25	0,33	dez/25	

1- Inflação pro rata para 22 dias de Concessão.

Fonte: Adaptado IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 23 jan. 2026

Pode-se observar acima que a Concessionária em seus cálculos acumulados dos índices a serem aplicados sobre os Pesos retornaram dois meses da data-base para sua composição, sendo que estes dois meses já foram acumulados no cálculo do IPCA concedido para reajuste de 4,83%.

Neste sentido, a AGIR recalculou os índices até a competência out/25 aplicados sobre os mesmos pesos apresentados pela Concessionária, resultando em 5,128%:

$$FID = P1(14,91\%) * \frac{IMO_i}{IMO_o} + P2 (6,50\%) * \frac{IEEA_i}{IEEA_o} + P3 (62,62\%) * \frac{INCC_i}{INCC_o} + P4 (15,97\%) * \frac{IPCA_i}{IPCA_o}$$

$$FID = P1(14,91\%) * \frac{1.318,788}{1.234,934} + P2 (6,50\%) * \frac{129,615}{127,040} + P3 (62,62\%) * \frac{1.159,536}{1.159,836} + P4 (15,97\%) * \frac{7.365,680}{7.100,500}$$

$$\boxed{FID = 5,128\%}$$



Quadro 6 – Cálculo FID - AGIR

Fator de Atualização Econômica – FID									
FID = [P1 (IMO _i /IMO _o) + P2 (IEE _i /IEE _o) + P3 (INCC _i /INCC _o) + P4 (IPCA _i /IPCA _o)]									
						CRONOGRAMA DE REFERÊNCIA			
Índice	Detalhamento	Valor	Referência / Data		Fonte				
P1	Mão de Obra	14,91%				(A) Data do último reajuste realizado		01/12/2024	
P2	Energia Elétrica	6,50%				(B) Data do próximo reajuste		31/12/2025	
P4	CAPEX (INCC)	62,62%				(C) Data de início da Operação		02/10/2023	
P5	Inflação (IPCA)	15,97%				(D) Data-base da proposta comercial		09/12/2022	
IMO _i	Índice correspondente a preços de serviços com predominância de mão-de-obra da FIPE	1.318,788	correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços (B)	out/25	FIPE	Δ %	+	Δ % x P	
IMO _o	Índice correspondente a preços de serviços com predominância de mão-de-obra da FIPE	1.234,934	correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração (A)	dez/24					
IEE _i	valor da tarifa de energia elétrica, convencional, subgrupo A4 (2,3 a 25 kV) e Bandeira Tarifária	129,615	média do 1º dia dos 12 meses anteriores à data do próximo reajuste (B)	out/25	ANEEL CELESC				
IEE _o	valor da tarifa de energia elétrica, convencional, subgrupo A4 (2,3 a 25 kV)e Bandeira Tarifária	127,040	média do 1º dia dos 12 meses anteriores à data do último reajuste realizado (A)	dez/24					
INCC _i	CAPEX (INCC)	1.222,256	Correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração (B)	out/25	FGV	5,409%	+	3,387%	
INCC _o	CAPEX (INCC)	1.159,536	Correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços (A)	dez/24	FGV				
IPCA _i	Inflação (IPCA)	7.365,680	correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração (B)	out/25	FGV				
IPCA _o	Inflação (IPCA)	7.100,500	Correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços (A)	dez/24	FGV				
						FID =			
						5,128%			

Fonte: AGIR adaptado 2026.

IMO_i – Não disponível - Calculado de forma projetada =PREVISÃO.LINEAR(C69;\$Q\$61:\$Q\$67;\$C\$61:\$C\$67)

Quanto ao índice requerido pela Concessionária, como reajuste inflacionário, esta Gerência de Regulação Econômica retifica o que a Concessionária registra em seu pedido, (refeito) que foi de um reajuste de 6,029% e calcula considerando-se o índice de 5,128% (cinco vírgula cento e vinte e oito por cento) aplicado sobre a tabela tarifária de preços em curso, tem-se a seguinte estrutura tarifária a ser praticada pela Concessionária **a partir de março de 2026**:

Quadro 7 – Tabela Tarifária Reajustada em 5,128%

TABELA - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO					
Categoria	Faixa de consumo	Tarifa de água (R\$)		Tarifa de Esgoto (R\$)	
		Preço Vigente	Preço Reajustado	Preço Vigente	Preço Reajustado
Residencial	0 a 10	2,74	2,88	4,76	5,00
	11 a 15	4,36	4,58	7,60	7,99
	16 a 20	5,38	5,66	9,35	9,83
	21 a 25	6,37	6,7	11,10	11,67
	26 a 30	7,39	7,77	12,85	13,51
	31 a 50	8,40	8,83	14,61	15,36
	51 a 70	9,39	9,87	16,37	17,21
	71 a 100	10,41	10,94	18,13	19,06
	> 100	11,42	12,01	19,88	20,9
Residencial Social	0 a 10	1,36	1,43	2,38	2,50
	11 a 15	2,18	2,29	3,81	4,01
	16 a 20	2,68	2,82	4,68	4,92
	21 a 25	6,37	6,7	11,10	11,67
	26 a 30	7,39	7,77	12,85	13,51
	31 a 50	8,40	8,83	14,61	15,36
	51 a 70	9,39	9,87	16,37	17,21
	71 a 100	10,41	10,94	18,13	19,06
	> 100	11,42	12,01	19,88	20,9
Mista	0 a 10	4,19	4,4	7,31	7,68
	11 a 15	5,24	5,51	9,13	9,6
	16 a 20	6,29	6,61	10,97	11,53
	21 a 25	7,35	7,73	12,79	13,45
	26 a 30	8,40	8,83	14,61	15,36
	31 a 50	9,46	9,95	16,45	17,29
	51 a 70	10,49	11,03	18,26	19,2
	71 a 100	11,54	12,13	20,10	21,13
	> 100	12,59	13,24	21,92	23,04
Comercial/Industrial	0 a 10	5,03	5,29	8,76	9,21
	11 a 15	6,05	6,36	10,53	11,07
	16 a 20	7,06	7,42	12,28	12,91
	21 a 25	8,06	8,47	14,03	14,75
	26 a 30	9,07	9,54	15,79	16,6
	31 a 50	10,08	10,6	17,54	18,44
	51 a 70	11,08	11,65	19,29	20,28
	71 a 100	12,09	12,71	21,04	22,12
	> 100	13,09	13,76	22,80	23,97
Pública	0 a 10	4,71	4,95	8,19	8,61
	11 a 15	5,65	5,94	9,82	10,32
	16 a 20	6,58	6,92	11,46	12,05
	21 a 25	7,53	7,92	13,08	13,75
	26 a 30	8,46	8,89	14,73	15,49
	31 a 50	9,39	9,87	16,37	17,21
	51 a 70	10,35	10,88	18,01	18,93
	71 a 100	11,28	11,86	19,65	20,66
	> 100	12,21	12,84	21,27	22,36

Fonte: AGIR 2026



Por acaso se a aplicação do reajuste não consiga ser realizada em tempo hábil com os ajustes para ser levado a termo entre as partes e sua devida publicação, inviabilizando sua aplicação por equação paramétrica; fica então autorizado a Concessionária a adotar o reajuste nos moldes dos processos de reajustes anteriores reconhecido inclusive pelo Concedente pela aplicação do IPCA no período de janeiro de 2025 a dezembro de 2025 sobre a estrutura tarifária bem como aos preços dos serviços complementares (aplicação do percentual de 4,264% - Conf. Quadro abaixo).

Quadro 8 – Correção IPCA de janeiro/2025 a dezembro/2025

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2025
Data final	12/2025
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04264380
Valor percentual correspondente	4,264380 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,04 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)
[Imprimir](#)

Fonte: Calculador do Banco Central do Brasil ("BACEN") – acessado em 23/01/2026.

Quadro 9 – Tabela Tarifária Reajustada em 4,264%

TABELA - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO					
Categoria	Faixa de consumo	Tarifa de água (R\$)		Tarifa de Esgoto (R\$)	
		Preço Vigente	Preço Reajustado	Preço Vigente	Preço Reajustado
Residencial	0 a 10	2,74	2,86	4,76	4,96
	11 a 15	4,36	4,55	7,60	7,92
	16 a 20	5,38	5,61	9,35	9,75
	21 a 25	6,37	6,64	11,10	11,57
	26 a 30	7,39	7,71	12,85	13,4
	31 a 50	8,40	8,76	14,61	15,23
	51 a 70	9,39	9,79	16,37	17,07
	71 a 100	10,41	10,85	18,13	18,9
	> 100	11,42	11,91	19,88	20,73
Residencial Social	0 a 10	1,36	1,42	2,38	2,48
	11 a 15	2,18	2,27	3,81	3,97
	16 a 20	2,68	2,79	4,68	4,88
	21 a 25	6,37	6,64	11,10	11,57
	26 a 30	7,39	7,71	12,85	13,4
	31 a 50	8,40	8,76	14,61	15,23
	51 a 70	9,39	9,79	16,37	17,07



	71 a 100	10,41	10,85	18,13	18,9
	> 100	11,42	11,91	19,88	20,73
Mista	0 a 10	4,19	4,37	7,31	7,62
	11 a 15	5,24	5,46	9,13	9,52
	16 a 20	6,29	6,56	10,97	11,44
	21 a 25	7,35	7,66	12,79	13,34
	26 a 30	8,40	8,76	14,61	15,23
	31 a 50	9,46	9,86	16,45	17,15
	51 a 70	10,49	10,94	18,26	19,04
	71 a 100	11,54	12,03	20,10	20,96
	> 100	12,59	13,13	21,92	22,85
Comercial/ Industrial	0 a 10	5,03	5,24	8,76	9,13
	11 a 15	6,05	6,31	10,53	10,98
	16 a 20	7,06	7,36	12,28	12,8
	21 a 25	8,06	8,4	14,03	14,63
	26 a 30	9,07	9,46	15,79	16,46
	31 a 50	10,08	10,51	17,54	18,29
	51 a 70	11,08	11,55	19,29	20,11
	71 a 100	12,09	12,61	21,04	21,94
	> 100	13,09	13,65	22,80	23,77
Pública	0 a 10	4,71	4,91	8,19	8,54
	11 a 15	5,65	5,89	9,82	10,24
	16 a 20	6,58	6,86	11,46	11,95
	21 a 25	7,53	7,85	13,08	13,64
	26 a 30	8,46	8,82	14,73	15,36
	31 a 50	9,39	9,79	16,37	17,07
	51 a 70	10,35	10,79	18,01	18,78
	71 a 100	11,28	11,76	19,65	20,49
	> 100	12,21	12,73	21,27	22,18

Fonte: AGIR 2026

3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Neste viés, e antes de discorrer qualquer arrazoadado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos (abastecimento de água) e complementares prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A, e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

Desta feita, é de todo relevante destacar que a Concessionária dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Pomerode/SC, empresa Pomerwasser Ambiental SPE S/A, requereu pedido de reajuste anual tarifário através do Ofício nº 165/2025 – AGIR, de 17 de dezembro de 2025 recebido pela Agência via e-mail em 17 de dezembro de 2025.





Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 002/2026, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste do valor dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária Pomerwasser Ambiental SPE S/A.

A Concessionária, apresenta, portanto, informações e quadros sinóticos por meio dos quais justifica a pretensão em rever o preço dos serviços prestados.

Feitas estas considerações, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>> (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.





diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*”:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos neste Parecer Administrativo da lavra conjunta do Gerente de Regulação Econômica da AGIR, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se num juízo de cognição sumária, que o pedido de **“reajuste tarifário”** dos serviços públicos (abastecimento de água e esgotamento sanitário) e complementares prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam guarida e procedência, até porque as informações/tabelas constantes do parecer administrativo supra citado, manifestaram-se favoráveis a concessão do **reajuste** dos novos preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e complementares prestados pela Concessionária, conforme os valores constantes da **Tabela/Anexos** que constam do referido Parecer Administrativo.

Entrementes as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da *pacta sunt servanda* é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula *“rebus sic stantibus”*, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 58, 1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).

Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 58, 1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>





nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (**RE 191.532**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, *DJ* de 29-8-1997.)

A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (**TCE/SC**), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

Por fim, revela-se oportuno **RATIFICAR** as manifestações apostas no contexto deste Parecer relativamente ao índice requerido pela Concessionária, como reajuste inflacionário, oportunidade em que a Gerência de Regulação Econômica retifica o que a



Concessionária registra em seu pedido, (refeito) que foi de um reajuste de 6,029% e calcula considerando-se o índice de 5,128% (cinco vírgula cento e vinte e oito por cento) aplicado sobre a tabela tarifária de preços em curso, tem-se a seguinte estrutura tarifária a ser praticada pela Concessionária **a partir de março de 2026 (Conf. Quadro 4 - Tabela Tarifária Reajustada em 5,128%)**.

Ratificam-se, igualmente as manifestações constantes da Análise Econômica, a qual está disposta nos seguintes termos:

A Gerência de Regulação Econômica concorda com a classificação e os valores apontados nos pesos, e com a sugestão da Concessionária registrada no Ofício nº 006/2026 pg. 8, onde constou: “Em regra, os pesos serão mantidos, e que não serão variáveis a cada ajuste tarifário.” A variabilidade aqui será apenas em relação ao valor dos indicadores, sujeitos a divulgação periódica. Novamente **a medida deve ser levada a termo, devidamente reconhecido pelo Concedente e alteração do previsto na cláusula 2.4 da Seção 2 que fala sobre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro referente inflação ou deflação: “2.4 Os pesos serão recalculados nos eventos de revisão contratual.”**

Enfim, as alterações propostas pela Concessionária Pomerwasser Ambiental S.P.E S/A, no contexto do Ofício nº 165/2025 – AGIR, foram esmiuçadamente analisadas nas razões deste Parecer, em especial **no item 2. Da Análise Econômica**, razão pela qual a manifestação jurídica também é no sentido de que as alterações propostas quanto a classificação e os valores apontados nos pesos (no caso: que compõe a fórmula paramétrica), devem ser levadas a termo, devidamente reconhecido pelo Poder Concedente, motivo pelo qual fez-se constar a recomendação pela aplicação alternativa a título de reajuste do índice do IPCA de jan/25 a dez/25 no percentual de 4,264%.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Desta forma e mediante o exposto, a Gerência de Regulação Econômica, com base nas razões de ordem técnica que compõe o parecer, manifesta-se nos seguintes termos. Recomendar ao Diretor-Geral:

1) Indeferir o pleito da Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A que encaminhou o pedido de reajuste solicitando a aplicação da fórmula paramétrica reduzida de um dos elementos, no percentual de 6,029%;

2) Reconhecer o reajuste paramétrico apurado pela AGIR no percentual de 5,128%, cuja aplicação **fica condicionada** à prévia formalização de ajuste expresso entre as



partes, mediante instrumento próprio, contemplando as alterações propostas pela Concessionária quanto ao cálculo e à aplicação do FID (Fator de Inflação/Deflação), com especial atenção aos apontamentos e considerações consignados no âmbito deste Parecer Conjunto, em especial no item 2 – Da Análise Econômica, no qual foram examinadas, de forma detalhada, cada uma das alterações pretendidas pela Concessionária relativas à aplicação do FID e à definição de seus respectivos pesos;

3) Compensar, no próximo reajuste, eventual diferença decorrente da apuração do índice IMO real referente às competências de setembro/25 e outubro/25, considerando que tais índices não se encontravam disponíveis nos meios oficiais à época da apuração do percentual indicado no item 2, razão pela qual foi reconhecido, excepcionalmente, o índice proposto pela Concessionária;

4) Reconhecer, para a hipótese de impossibilidade de atendimento ao disposto no item 2 acima, a aplicação do reajuste com base no índice IPCA, referente ao período de janeiro/25 a dezembro/25, no percentual de 4,264%.

5) Recomendar a necessidade de comunicação do reajuste pela Concessionária aos seus usuários, de acordo com a normativa legal, de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário, em observância ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: “**Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação**” (grifo nosso), razão pela qual também deverá ser encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária.

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONCALVES
181.***.***9-15
28/01/2026 14:37:57
Assinatura digital avançada.

(assinatura digital)
ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC 1.463

Blumenau, data da assinatura digital.

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***.***9-15
28/01/2026 14:35:37
Assinatura digital avançada.

(assinatura digital)
ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA-SC 32.652

(assinatura digital)
LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101

 Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***.***9-38
28/01/2026 14:33:09
Assinatura digital avançada.

